# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007247-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: EDUARDO MUNIZ JUNIOR

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 30 dias. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$21.545,88 devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 07/10.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 17/33) e, preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta a inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada, bem como impugnou o período e o valor da licença prêmio não usufruída.

Houve réplica (pp. 36/39).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o autor ganha mais que três salários mínimos (p. 10), parâmetro que se usa para a concessão do benefício, pois é este o utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar os seus assistidos.

Em relação às custas e despesas processuais, deverá ser observada a norma



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do artigo 54 da Lei 9.099/95, a qual prevê que: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

No mais, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Pois bem.

A certidão trazida com a inicial (p. 9) revela que foram concedidos dois blocos de licença-prêmio do período aquisitivo: de 26/08/2004 a 20/05/2007 e de 23/05/2007 a 26/08/2009, dos quais <u>não usufruiu 30 dias</u>, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de seu desligamento da Corporação não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descanso e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

O valor postulado não corresponde ao período não gozado (30 dias), assim deve ser retificado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 30 dias de licença prêmio, referentes ao período de 26/08/2004 a 26/08/2009.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), desde a citação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.